



Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Aracás - BA

Quinta-feira - 22 de dezembro de 2011 - Ano VI - Nº 53

LEI Nº 175/2011.
22 de dezembro de 2011

“Altera a lei municipal 146/2009 de 19 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇÁS, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Código Tributário Municipal nos seus artigos 104, 111 § 2º, § 6º e o artigo 118.

§ 1º - O artigo 104 passa a ter a seguinte redação.

Art. 104- O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado e títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - O artigo 111 no § 2º passa a ter a seguinte redação.

Art. 111 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos.....



§ 2º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza: o valor dos materiais produzido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

§ 3º - O artigo 111 no § 6º passa a ter a seguinte redação.

§ 6º No caso do serviço tratar-se de construção civil ou reforma, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal, a título de material empregado na obra, observando o § 2º do caput.

§ 4º - O artigo 118 passa a ter a seguinte redação.

Art. 118 - O valor do imposto poderá ser fixado através de Ato pelo Chefe do Poder Executivo, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade de caráter provisório ou eventual;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do Inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja da natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - A hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independente de qualquer formalidade.

§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV deste artigo, o contribuinte poderá requerer o pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.



§ 5º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 6º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 7º - A autoridade competente poderá, a seu critério, revisar, suspender a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quando à qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçás, 22 de dezembro de 2011

Uelinton Oliveira Coelho
Prefeito